



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720516/2011-43
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.904 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria LAPSO MANIFESTO
Embargante PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF
Interessado FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2009

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

A superveniência de decisão no processo principal afasta a discussão acerca da interpretação correta da norma relativa à distribuição de processos reflexos e retira o objeto dos presentes embargos de declaração, motivo pelo qual, não devem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos inominados, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Contra FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA foram lavrados autos de infração em processos distintos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), processo nº 16682.720517/2011-98; e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), processo nº 16682.720516/2011-43, o primeiro distribuído à 1ª Seção e o segundo 3ª Seção deste Conselho, sendo todos os AI decorrentes do mesmo Mandado de Procedimento Fiscal e mesmo procedimento fiscal.

O AI de IRPJ trata de exclusões/compensações não autorizadas na apuração do lucro real, infração relativa ao ano-calendário de 2007 e multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ por estimativa relativa a alguns meses de 2007, 2008 e 2009; o de CSLL, somente de multas isoladas por falta de recolhimento da Contribuição sobre base estimada relativa a alguns meses de 2007, 2008 e 2009.

Segundo Termo de Verificação Fiscal (TVF) daquele processo, a Empresa excluiu do lucro real e da base de cálculo da CSLL receita de reversão de passivo atuarial, baixado em dezembro de 2007, em decorrência de reavaliação promovida.

O presente processo trata de lançamento de PIS e Cofins, cobrados na forma cumulativa para meses de 2006, 2007, 2008 e 2009 e não-cumulativa para meses de 2006, 2007, 2008 e 2009. O fundamento é a não-inclusão dos valores das receitas da RTE (Recomposição Tarifária Extraordinária) no faturamento, resultando em PIS e Cofins inferiores aos devidos.

A 4ª Turma da DRJ/RJ2 em sessão de 23 de fevereiro de 2012, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

A Empresa apresentou recurso voluntário e a PGFN contrarrazões.

Em sessão de 24 de setembro de 2013 a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste CARF declinou a competência para julgamento à 1ª Seção do CARF, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2009

COMPETÊNCIA. DECLINAR.

No caso de litígios referentes à cobrança do PIS e da Cofins, decorrentes de procedimentos conexos aos fatos cujas apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ e da CSLL, deve ser declinada a competência para julgamento à Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário não conhecido.

O processo sofreu livre distribuição na 1ª Seção, quando, em verdade, a competência foi declinada para que o processo de PIS e Cofins fosse julgado juntamente com o de IRPJ e CSLL. O processo foi redistribuído, em 14 de maio de 2014, para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara.

Em 3 de fevereiro de 2017, a Empresa peticiona requerendo que o processo seja retirado de pauta, uma vez que deve ser julgado em conjunto com o de IRPJ e CSLL.

Requer, ainda, que o processo 16682.720517/2011-98, relativo ao IRPJ, seja distribuído à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, e apensado ao presente processo.

Em sessão de 21 de março de 2017 esta Turma Ordinária, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, para que o PAF nº 16682.720517/2011-98 fosse direcionado ao mesmo Relator e sua vinculação ao autos do processo 16682.720516/2011-43.

Na oportunidade a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich apresentou declaração de voto onde expõe entendimento de que a prevenção é em relação ao Relator e não à Turma Ordinária, assim, ante ao iminente término do mandato do conselheiro Alberto Pinto de Souza Junior, não caberia invocar a prevenção para julgamento do PAF 16682.720517/2011-98, devendo o presente processo ser enviado ao Relator do processo de IRPJ/CSLL.

Em 31 de maio de 2017, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção entrou com embargos inominados, entendendo que houve lapso manifesto na aplicação do artigo 6º do Anexo II do RICARF, nos seguintes termos:

Ocorre que a referida decisão está eivada de lapso manifesto concernente à aplicação do disposto no art. 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe sobre a distribuição ou requisição de processos conexos, decorrentes ou reflexos, *verbis*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

- conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

- decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o

juizamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.(grifos do original)

O Ricarf estabelece que, no caso de processos reflexos, estes poderão ser distribuídos, independente de sorteio, ao relator que tenha recebido o processo principal, podendo requisitá-lo, caso este já tenha sido sorteado a outro conselheiro da mesma Seção de Julgamento.

Ocorre que, no presente caso, o processo sob a relatoria do Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, embora tenha sido distribuído a ele antes do sorteio do processo principal para relato do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, refere-se aos lançamentos reflexos (PIS/Cofins), do processo principal (IRPJ e CSLL) distribuído por último ao Conselheiro Leonardo Couto.

Assim, revela-se o equívoco manifesto do colegiado, pois aplicou a regra de prevenção ao presente caso, olvidando-se da disposição regimental que estabelece que, nesta situação, o processo principal é que atrai o processo com o lançamento reflexo.

Os embargos nominados foram admitidos em Despacho de 1º de junho de

2017.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

A controvérsia se concentra na aplicação do artigo 6º do Anexo II do RICARF, verificando-se contradição em relação ao tipo de vinculação, se por conexão ou reflexo, e a quem deve ser atribuído o julgamento do presente processo.

A redação do artigo 6º não sofreu alteração:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Conexão, no Direito Processual Civil, é a existência de identidade, em duas ou mais ações, de pedido ou causa de pedir, conforme se vê do novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

O objetivo é evitar que da aplicação do mesmo direito haja decisões divergentes, causando insegurança jurídica.

No RICARF usa-se a expressão "fato idêntico" para definir processos conexos, com se vê do inciso I do § 1º do artigo 6º acima transcrito, mas o que não muda é o objetivo colimado, ou seja, que da aplicação da mesma norma não advenham decisões conflitantes.

No caso de conexão não há que se falar em processo principal, pois não há relação de dependência alguma entre os feitos.

O processo reflexo, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 6º acima transcrito, é o formalizado em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmo elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

No caso presente, embora tenha-se falado em processos conexos, estamos diante de vinculação por serem processos reflexos, pelo menos em relação a uma das infrações, como bem destacou a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich em sua declaração de voto: inclusão como receita financeira, no mês de dezembro de 2007, da receita proveniente da reavaliação do passivo atuarial mantido junto à Fundação Real Grandeza. No mais, o procedimento fiscal foi o mesmo e os tributos são distintos.

Assim, argui o Presidente em embargos inominados que o processo deve ser distribuído ao conselheiro que primeiro recebeu o processo principal, à luz do § 2º abaixo transcrito, e não ao que primeiro recebeu o processo reflexo como decidido no acórdão recorrido:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

(...)

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Compulsando os autos do processo 16682.720517/2011-98 verifico, contudo, que em sessão de 24 de janeiro de 2018 a 2ª Turma da 4ª Câmara julgou o processo relativo aos autos de infração de IRPJ e CSLL, negando provimento ao recurso voluntário.

Entendo que, com a emissão do acórdão naquele processo, perdem o objeto os presentes embargos, na medida em que a aplicação do referido § 2º tem como condicionante a inexistência de decisão no processo principal.

Observe que ambos os conselheiros envolvidos na prevenção, Alberto Pinto Souza Junior e Leonardo de Andrade Couto, já deixaram a composição dos colegiados do CARF.

Processo nº 16682.720516/2011-43
Acórdão n.º **1302-002.904**

S1-C3T2
Fl. 2.526

Assim, não conheço os embargos inominados, uma vez que sobreveio fato prejudicial, a prolação de decisão no processo principal, retirando-lhe o objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator